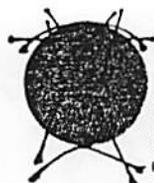




PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - BAHIA



Paulo Afonso

LEI Nº 342/77 de 24 de maio de 1.977.

Modifica a Lei nº 92, de 17 de outubro de 1965, que dispõe sobre alienação de terrenos do Patrimônio Municipal.

O Prefeito Municipal de Paulo Afonso, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Os artigos a seguir mencionados, da Lei nº 92, de 17 de outubro de 1965, passam a vigorar, com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

Da alienação em geral.

Art. 1º - As terras transferidas para o patrimônio municipal, de acordo com a Lei 42, de 24.01.36, Dec.Lei nº 12.693 de 10.03.43, Dec. Lei nº 12.737, de 03.05.1943 e Dec.Lei nº 633, de 05.11.1945, do Estado da Bahia, poderão ser alienadas, nos termos desta Lei.

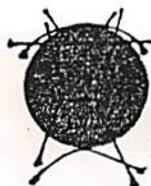
Art. 2º - Não poderão ser alienados lotes que não estejam medidos e demarcados, devendo constar da escritura, a metragem dos lados, confrontações e área.

Art. 3º - Nos lotes alienados, o adquirente terá o prazo de um ano, para edificar, sob pena de pagar a multa anual de 2% (dois por cento) sobre o valor do imóvel no primeiro ano e 3% (três por cento) nos anos subsequentes.

Art. 4º Todas as despesas, em caso de alienação, correrão por conta do adquirente.

Art. 5º - Nos lotes onde haja benfeitorias, os proprietários destes terão preferências de aquisição em igualdade

Cont...



de condições, computando-se a seu favor o valor das benfeitorias nos termos do art. 6º desta Lei.

Art. 6º - O terceiro adquirente de lotes onde haja benfeitorias, se obriga a indenizá-las ao proprietário, por preços estabelecidos em avaliação, observadas as normas de avaliação vigentes por uma comissão constituída de 3(três) membros, sendo, pelo menos um deles, indicado pela Câmara Municipal e os demais indicados pela Prefeitura.

Art. 7º - Enquanto não forem legalmente alienados os detentores de posse pagarão uma taxa anual de 3%(três por cento) sobre o valor do imóvel, pelo uso.

CAPÍTULO II

Da Venda.

Art. 8º - A venda de lotes do Patrimônio Municipal será promovida mediante concorrência pública, precedida de avaliação nos termos dos arts. 5º e 6º feita a quem maior preço oferecer acima da avaliação.

Art. 9º - A comissão referida no art. 6º desta Lei é competente para fixar o valor de cada lote, obedecidos os limites estabelecidos no anexo I, que constitui parte integrante desta Lei, cujos valores serão revestidos anualmente pelo Legislativo, por proposta do Executivo, respeitadas os índices de correção monetária estabelecidos pelo Governo Federal.

Art. 10º - Os interessados na aquisição de lotes, de que detenha a posse, requererá ao Prefeito a venda mencionando em seu requerimento a localização, a metragem, a área e as confrontações do lote, o qual será encaminhado à Comissão para a emissão do Laudo de avaliação.

Art. 11º - O pagamento dos lotes será em princípio sempre a vista, podendo ser parcelado em até 24(vinte e quatro) meses após o pagamento inicial correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do lote.

Art. 12º - O adquirente de lotes a prestação receberá desde logo a escritura de transferência de domínio emitindo títulos de crédito, vinculado à escritura, devendo desta constar, obrigato-

Cont...



Cont...

riamente, que o atraso de tres prestações, assegurará, à vendedora, o direito à execução do débito total.

Art. 13º - Os lotes cujos possuidores não re-
querem ao Prefeito, a venda no prazo de 2(dois) anos terão seus débi-
tos levantados na forma do art. 7º desta Lei, sendo executados os deve-
dores e efetuadas a venda dos lotes com as benfeitorias para o pagamen-
to, nos moldes dos artigos 5º e 6º.

Art. 2º - Ficam mantidos os capítulos II e III
da Lei nº 92 de 17 de outubro de 1965, que passarão a ser Capítulos
III e IV, ficando revogadas os dispositivos conflitantes com os arti-
gos desta Lei.

Art. 3º - Fica suprimido o Capítulo IV, que
trata "dos lotes edificadas";

Art. 4º - O Capítulo V, que trata das disposi-
ções gerais da Lei nº 92, de 17 de outubro de 1965, passa a ter a se-
guinte redação:

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias.

Art. 25º - Nenhum requerimento poderá ser diri-
gido às Repartições, Municipais, sem a comprovação de quitação para
com a fazenda Municipal.

Art. 26º - Somente poderá haver doação de ter-
renos municipais, para fins de interesse social ou público, e ainda
assim "as referendum" da Câmara.

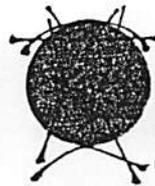
Art. 27º - As doações a particulares ou a Em-
presa privada, bem como as vendas de áreas superiores a 10.000(dez mil
metros quadrados), encravados na zona urbana, dependerão de autoriza-
ção Legislativa especial.

Art. 28º - Nas vendas de que trata o capítulo
II desta Lei, os lotes não terão área inferior a 600(Seiscentos) me-
tros quadrados, salvo os lotes já apossados, que poderão ter área infe-
rior.

Art. 29º - O Prefeito determinará mediante au-



cont. PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - BAHIA



Paulo Afonso

torização Legislativa, uma Zona Industrial é uma Zona Agrícola, evitando a instalação nas demais zonas de projetos que produzam ruídos, poeiras, exalações prejudiciais, ou causas análogas.

Art. 30º - As propostas para aquisição serão dirigidas por carta sendo a vencedora anexada ao processo de alienação.

Art. 31º - Em todas as escrituras de doação constará o prazo para o cumprimento de encargos do donatário e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 32º - O Poder Executivo regulamentará, por decreto, a Lei Nº 92, de 17 de outubro de 1965, com as modificações introduzidas pela presente Lei, dentro de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulo Afonso,
em 24 de maio de 1977.

José Rodrigues de Figueredo Barbosa

- Prefeito -

Albano Soares.

Sec. Administração



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

Art. 28 - Nas vendas de que trata o capítulo II desta Lei, os lotes não terão área inferior a 600 (seiscientos) metros quadrados, salvo os lotes já apossados, que poderão ter área inferior

Art. 29 - O Prefeito determinará mediante autorização Legislativa, uma Zona Industrial e uma Zona Agrícola, evitando a instalação nas demais zonas de projetos que produzem ruídos, poeiras, exalações prejudiciais, ou causas análogas.

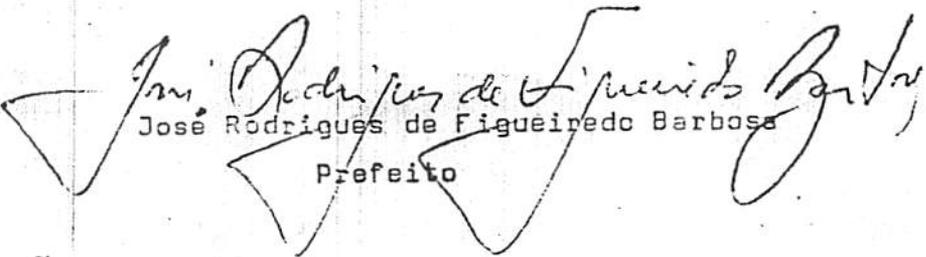
Art. 30 - As propostas para aquisição serão dirigidas por carta sendo a vencedora anexada ao processo de alienação.

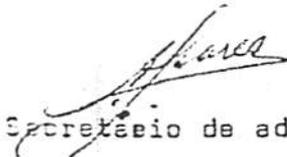
Art. 31 - Em todas as escrituras de doação constará o prazo para o cumprimento de encargos do donatário e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 32 - O poder Executivo regulamentará, por decreto, a Lei nº 92, de 17 de outubro de 1965, com as modificações introduzidas pela presente Lei, dentro de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulo Afonso,
em 24 de Maio de 1977


José Rodrigues de Figueiredo Barbosa
Prefeito


Secretário de administração



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO DA LEI Nº 342/77 de 24 de Maio de 1977

VALOR POR METRO QUADRAO

ZONA A	Cr\$ 10,00	a	Cr\$ 15,00
ZONA B	Cr\$ 5,00	a	Cr\$ 8,00
ZONA C	Cr\$ 4,00	a	Cr\$ 7,00
ZONA D	Cr\$ 1,50	a	Cr\$ 2,50
ZONA E	Cr\$ 0,10	a	Cr\$ 0,30

Para aplicação desta tabela e classificação das Zonas nos processos de alienação de terras, Zona A, compreende as artérias que possuem pavimentação, esgoto, água e iluminação; Zona B, compreende as artérias que possuem tres destes requisitos; Zona C, as artérias que possuem dois destes requisitos; Zona D, as artérias que possuem um destes requisitos; Zona E as demais artérias e lotes agrícolas, dentro da Zona Urbana.

pedido vista
do Ver. WALDEMAR

LEI Nº 342 / 77.

Emenda Nº 03180

Os artigos números 17, 23, 24 e 27, passam a vigorar com asseguintes alterações e redações:-/

Art.17- fica ainda o Prefeito Municipal autorizado a doar Lotes de Terra do Patrimônio Municipal, as pessoas reconhecidamente pobres, de acôrdo com o AD = REFERENDUM do Legislativo Municipal;

Art.23-Fica suprimido o parágrafo (2º) seguindo do referido artigo; e as seguintes expressões: não se venderão lotes.

Art.24- Qualquer pessoa poderá solicitar por conta propria ou de / terceiro a venda de um Lote de cada vez, de acôrdo com o / artigo 21 desta Lei;

Art.27- As doações a particularres ou a Empresas Privadas, bem como as vendas de áreas superior a 600 (seiscentos) metros quadrados, tanto nas Zona Urbanas como na suburbanas, dependerão de autorização especial do Legislativo Municipal;

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1980.


João Francisco de Brito - Vereador - Presidente da Comissão de Finança e Orçamento.

Storreno Leandro
Vereador

João
José Francisco
Vereador
Roberto
Vereador